



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO SOBRE RECURSO DE ANTÓNIO C. DOS SANTOS MOREIRA CONTRA A REVISTA "ANTRAL" (Aprovada na reunião plenária de 15.JAN.97)

I - FACTOS

I.1 - Em 3 de Dezembro de 1996, foi recebido na Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) um recurso por recusa do direito de resposta por parte da revista "ANTRAL", apresentado por António C. dos Santos Moreira, de Arruda dos Vinhos.

Alega o recorrente que *"a Antral é proprietária de uma revista, a qual no nº 51, Março/Abril de 1996, nas páginas nºs 3, 4, 6 e 7 publica artigos assinados (...) os quais contêm afirmações atentatórias do bom nome e dignidade do ex-Director da revista Antral e ex-Vice Presidente da Direcção"*.

E continua: *"O signatário entregou pessoalmente, a 10/07/96, 2 cartas dirigidas ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral, Presidente da Direcção e Director da revista Antral, nas quais solicitava ao abrigo da Lei de Imprensa, o direito de resposta aos artigos publicados. Após a recepção das cartas a Antral já publicou os nºs 52 Maio/Junho e nº 53 Julho/Agosto sem que tivessem sido publicadas as cartas do signatário ou sequer me tenha sido dada qualquer resposta"*.

I.2 - Em 4 de Dezembro, a AACS oficiou a revista "Antral", solicitando que fornecesse todos os elementos que reputasse necessários para análise do recurso. Recebeu, em 12 do mesmo mês, a respectiva resposta, em que a revista, após elencar os pressupostos para o exercício do direito em causa, diz, nomeadamente:

- *"A exigência da carta ser registada prende-se com a determinação do prazo, e visa preservar os princípios da actualidade e da imediatividade. Não faria sentido que passado largo tempo sobre a publicação de um texto se viesse exercer o direito. Por outro lado, é a data constante do Aviso de recepção que vincula a publicação à resposta e defende os interesses dos potenciais ofendidos;*

- *"No que respeita à exigência do reconhecimento da assinatura, a mesma tem, sobretudo em consideração os interesses dos eventuais lesados, já que procedimento diferente poderia conduzir a que terceiros, de boa ou má fé, viessem, em nome do exercício de um direito, que a lei não lhes confere, responder a textos que em nada lesavam a sua honra e, em consequência não teriam legitimidade para 'repor a verdade';*

./.

3074



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 2 -

- "Portanto o reconhecimento notarial da assinatura é pressuposto essencial, sem o qual não pode considerar-se que o aludido titular do direito o detenha;

- "Assim, na ausência de assinatura reconhecida, uma carta não poderá ser considerada como forma de exercício do direito de resposta" e (...) "não pode aferir-se se a pessoa que escreve a carta tem ou não legitimidade para o fazer e salvo melhor opinião, dever-se-á considerar que não estamos sequer perante o exercício do direito de resposta;

- "No caso concreto, importa referir que em Julho de 1996, o director da revista ANTRAL recebeu a carta de que o Sr António C. Santos Moreira anexa cópia. A mesma não foi remetida registada com aviso de recepção nem tinha a respectiva assinatura reconhecida, pelo que foi considerada como uma simples carta, que não consubstanciava o exercício de um direito;

- "Por tal motivo, não foi comunicado ao subscritor a recusa do exercício"(...).

I.3 - Em 6 de Janeiro de 1997 e através de fax, a AACS oficiou novamente a revista "Antral", solicitando que informasse os números e as datas reais das suas publicações posteriores ao dia 1 de Julho de 1996. Recebeu, no dia seguinte, a indicação de terem sido publicadas duas edições, cujas datas de publicação foram respectivamente 20 de Setembro e 23 de Dezembro.

II - ANÁLISE

II.1 - Face ao disposto nas alíneas g) do artº 3º e d) do nº1 do artº 4º da Lei nº 15/90, de 30 de Junho, a Alta Autoridade para a Comunicação Social é competente para conhecer do presente recurso.

II.2 - O artigo 16º da Lei de Imprensa (Decreto-Lei nº 85-C/75, de 26 de Fevereiro) regula o direito de resposta, o qual deverá ser exercido pela própria pessoa atingida pela publicação de ofensas directas ou referências de facto inverídico ou erróneo susceptíveis de lhe afectarem a reputação e boa fama ou seu representante legal.

O prazo é de 90 dias - no caso de um jornal com periodicidade inferior à diária ou semanal - e a forma de o direito ser exercido é através de carta registada, com aviso de recepção e assinatura reconhecida.

O conteúdo da resposta tem como limites a relação directa e útil com o escrito que a provocou, não exceder na sua extensão as 150 palavras ou a do

./.

30/11



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 3 -

escrito respondido e não conter expressões desprimorosas ou que envolvam responsabilidade civil ou criminal.

A publicação da resposta só poderá ser recusada pelo director do periódico em quatro casos:

- ilegitimidade do respondente;
- falta de relação directa e útil da resposta com o escrito publicado;
- ultrapassagem do prazo legal de 90 dias; e
- a extensão da resposta ser superior a 150 palavras ou à do escrito respondido, salvo se a publicação do texto excedente for previamente paga.

II.3 - Relativamente ao caso em apreço, verificamos que, conforme a recorrida, a recusa da publicação do texto apresentado pelo recorrente resultou do facto de este o ter entregue pessoalmente - e nunca foi posta em causa a sua identidade-, sem ser por carta registada com aviso de recepção e assinatura reconhecida. Alega aquela que "se uma carta não contiver a assinatura do eventual titular reconhecida, não pode aferir-se se a pessoa que escreve a carta tem ou não legitimidade para o fazer e, salvo melhor opinião, dever-se-á considerar que não estamos sequer perante o exercício do direito de resposta". Nesta perspectiva poderia pensar-se que, em última análise, cabe ao notário a verificação da legitimidade do respondente para o exercício do direito de resposta e não a verificação da conformidade da assinatura do titular deste direito.

Mas não tem sido esta, evidentemente, a doutrina seguida pelos diferentes órgãos que têm tutelado este direito: a carta registada com aviso de recepção e a assinatura notarialmente reconhecida aproveitam quer ao recorrente, quer ao recorrido. O registo com aviso de recepção aproveita ao recorrente, que deste modo saberá que o escrito com o qual pretende exercer o seu direito foi recebido pelo periódico. A assinatura reconhecida aproveita ao periódico, que sabe que a resposta que recebeu pertence ao visado pelo escrito e, em consequência, a quem tem legitimidade e não a terceiro. E aqui temos o registo de entrada nos serviços da "Antral" a substituir o registo com aviso de recepção e a entrega pessoal a substituir o reconhecimento notarial - o que é inteiramente legítimo, como se sublinha nas directivas sobre o assunto emanadas desta Alta Autoridade e publicadas na folha oficial.

Da argumentação apresentada pela "Antral" não resulta pois que a carta que o Sr. António C. Santos Moreira entregou pessoalmente e que o director da revista recebeu em Julho de 1996 pudesse ser "considerada como uma simples carta, que não consubstanciava o exercício de um direito". Pelo contrário: o requerente, uma vez que se considerou prejudicado por ofensas directas ou referências a factos inverídicos ou erróneos publicados pela edição de Março/Abril de 1996 da "Antral" tem legitimidade para requerer o exercício do direito de

./.

3016



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 4 -

resposta, porquanto foi directamente visado, quer singularmente quer enquanto membro da anterior direcção dessa associação.

II.4 - Relativamente à extensão do texto da resposta deve ter-se em conta o número de textos publicados que refere o requerente e que são três. O primeiro é respondido com um texto que sensivelmente com o mesmo número de palavras. Quanto aos segundo e terceiro, o requerente optou por, com a mesma carta, responder a ambos, pelo que a sua extensão está fora de causa, sem ultrapassar a sua extensão conjunta.

III - CONCLUSÃO

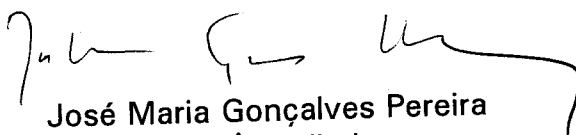
Apreciado um recurso de António C. dos Santos Moreira, de Arruda dos Vinhos, contra a revista "Antral", por recusa do direito de resposta relativamente a declarações contidas em três textos publicados na edição de Março/Abril de 1996, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera dar-lhe provimento, uma vez que o requerente é titular do direito invocado, carecendo tal recusa de base legal.

Assim, a AACS determina que a revista "Antral" publique as respostas do recorrente num dos dois números seguintes à notificação desta deliberação, a qual tem carácter vinculativo nos termos do nº1 do artigo 5º da Lei nº 15/90, de 30 de Junho, constituindo o seu não acatamento crime de desobediência (artº 348º, nº 1, do Código Penal).

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade, com votos de Fátima Resende (relatora), José Maria Gonçalves Pereira, Eduardo Trigo, Cipriano Martins, Maria de Lurdes Breu, Artur Portela, Assis Ferreira, Manuela Coutinho Ribeiro, Alberto de Carvalho, Beltrão de Carvalho e José Garibaldi.

Alta Autoridade para a Comunicação Social,
em 15 de Janeiro de 1997

O Presidente


José Maria Gonçalves Pereira
Juiz-Conselheiro

/AM

205